

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-030-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Artigo elaborado por Lílian Cazorla do Espírito Santo Nunes , Pedro Ferreira Gama , Yan Bernardo de Almeida Andrade, cujo título é DO PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS EMBATES COM OS PODERES POLÍTICOS, destaca a presença de um acirramento de tensões políticas entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Com o crescente destaque institucional da Corte Constitucional e os olhares da sociedade cada vez mais voltados aos seus julgamentos e decisões, o STF tem sido alvo das investidas da política a fim de conter seu protagonismo. O artigo tem por objetivo analisar, a partir da trajetória de valorização das Cortes Constitucionais, os frequentes embates políticos observados no Brasil entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, com foco nos recentes atritos entre o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal.

Artigo elaborado por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberto Apolinário de Castro cujo título é ESTADO EM EXCEÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA O ESTADO DE DEFESA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS BRASILEIRA E ARGENTINA o texto destaca a exploração estado de exceção, sua previsão constitucional, e realiza uma comparação entre as experiências do Brasil e da Argentina, no intuito de demonstrar sua potencial função como instrumento de reafirmação da democracia. O estado de exceção é uma medida emergencial que permite aos

governos suspender temporariamente certas normas legais e adotar ações extraordinárias durante crises que ameaçam a ordem pública e a segurança nacional.

Artigo elaborado por Raphael Salgado Cardoso Silva , Claudia Michelly Sales De Paiva Tonacio , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer o qual possui o título INICIATIVA POPULAR E DEMOCRACIA: UM CAMINHO PROMISSOR OU UM OBSTÁCULO INSTRANSPONÍVEL? No texto há uma proposta de realizar uma análise crítica e detalhada do instituto da iniciativa popular na formulação de projetos de lei no Brasil, contemplando seu contexto histórico, características essenciais e as normativas que o regem conforme o ordenamento jurídico vigente e a doutrina constitucional prevalente. Este exame tem como foco central investigar se a prática da iniciativa popular foi suplantada pelas modernas ferramentas digitais de engajamento cívico, em particular, a modalidade das "ideias legislativas" implementadas no âmbito do Senado Federal.

Artigo elaborado por Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo , Salomão Saraiva de Moraes , Roberto Carvalho Veloso cujo título JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: DIÁLOGO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E EFEITO BACKLASH NO PÓS-POSITIVISTA. O texto propõe investigar o pós-positivismo no contexto da jurisdição constitucional brasileira atual. A pesquisa aborda a evolução do constitucionalismo, destacando a transição do positivismo para o pós-positivismo. Examina também os fenômenos relacionados, como o ativismo judicial e o ativismo congressional, com foco no efeito backlash. Ainda, busca fornecer uma visão crítica e abrangente sobre como a jurisdição constitucional brasileira se adapta às novas demandas e interpretações jurídicas. Ao integrar a revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial com uma abordagem qualitativa, o artigo oferece uma contribuição significativa para o entendimento das dinâmicas contemporâneas do direito constitucional no Brasil e os desafios associados ao pós-positivismo.

Artigo elaborado por André Marques Braga , José Cléber de Araújo Moreira , Marco Tulio Frutuoso Xavier cujo título é LEGITIMIDADE E PRÁTICA DO PODER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, qual aborda uma visão sobre o desafio da legitimidade das constituições no pós-guerra, com foco específico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O problema central é a discrepância entre a teoria e a prática do poder emana do povo, muitas vezes idealizado e mal compreendido. Se investiga se o poder realmente emana e é exercido pelo povo, conforme estipulado pela CRFB/1988, e se há, na prática, uma apropriação genuína desse poder.

Artigo elaborado por Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha , Bianca Neves de Oliveira cujo título é a LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E MEDIDAS ESTRUTURANTES: UMA PERSPECTIVA INTERSISTÊMICA DE TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE, o texto retrata a falta de efetividade da proteção ambiental no Brasil em relação às mudanças climáticas, a presente pesquisa em como objetivos demonstrar as possibilidades de acesso ao poder judiciário para a tutela do meio ambiente em matéria de mudanças climáticas. Ao final demonstra-se como a litigância climática, calcada no processo coletivo e no âmbito das medidas estruturantes, é um relevante instrumento de tutela ao meio ambiente em matéria de mudanças climáticas, servindo como um parâmetro de atuação, a partir dos casos apresentados.

Artigo elaborado por Daniele de Oliveira Pinto , Carolina Fabiane De Souza Araújo , Eyder Caio Cal, cujo título é NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, o qual investiga o direito à educação e sua relevância para o neoconstitucionalismo, enfatizando que a qualidade educacional do povo é condição indispensável para haver desenvolvimento da nação. A compreensão da educação ambiental parte da reciprocidade entre o estudo do neoconstitucionalismo e dos direitos humanos. Este trabalho desenvolve a relação interdependente entre o neoconstitucionalismo, os direitos humanos e a educação ambiental, analisa a importância destes conceitos até os impactos socioeconômicos e culturais observados na sociedade brasileira em tempos atuais.

Artigo elaborado por Bruno Schuch Leão, cujo título é O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E AS CRÍTICAS À SUA EXTENSÃO SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DOS ENTES SUBNACIONAIS, O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi trazido pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Teto de Gastos e enuncia que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A EC nº 95/2016 incorporou ao ordenamento jurídico o Novo Regime Fiscal, visando a promover um ajuste fiscal na União, tendo por foco o controle das despesas obrigatórias da União, dentro de um ciclo de 20 anos.

Artigo elaborado por Janete Ricken Lopes De Barros , Gabriela Dourado Campello de Mello, cujo título é O ATIVISMO JUDICIAL E O PARADIGMA DA PROCEDURALIZAÇÃO, o qual analisa o modelo constitucional brasileiro leva à ampla atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, gerando críticas de diversos atores da sociedade ao argumento de violação à separação de poderes e, portanto, de ativismo judicial. Conclui-se, então, que, na via da proceduralização, que apenas se abre a partir da

identificação da indecidibilidade por métodos tradicionais, também devem ser estruturadas condições gerais e específicas mínimas a serem observadas, a fim de se evitar o ativismo judicial, que conduz à degeneração da ordem jurídica e, por consequência, da democracia.

Artigo elaborado por Pedro Rocha Passos Filho, cujo título é O HOMICÍDIO EUGÊNICO DE CRIANÇAS NA CULTURA INDÍGENA SOB A PERSPECTIVA TRANSCONSTITUCIONALISTA, o qual analisa o fenômeno do infanticídio indígena dentro da cultura nativa brasileira, utilizando o paradigma do transconstitucionalismo para discutir os conflitos entre as práticas culturais tradicionais e o ordenamento jurídico estatal e internacional. O estudo aborda as diferenças entre as culturas tradicionais e a ocidentalização dos direitos humanos, e como essas diferenças influenciam a aceitação e o respeito às tradições indígenas.

Artigo elaborado por Maria Fernanda Pereira Rosa , Livia Maria Ribeiro Gonçalves , Welliton Aparecido Nazário cujo título é: O IMPACTO DO POPULISMO NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL - UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA SEPARAÇÃO DOS PODERES, o qual faz uma análise ao populismo, com sua ênfase em líderes carismáticos e tendências autoritárias, representa uma ameaça significativa à estrutura constitucional, particularmente à separação dos poderes. Este fenômeno tem potencial para desestabilizar o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, comprometendo as bases democráticas que garantem a autonomia e a independência dessas instituições.

Artigo elaborado por João Gaspar Rodrigues, Andre Epifanio Martins, cujo título é O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS “MEDIDAS NECESSÁRIAS” PARA ASSEGURAR OS DIREITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO, o qual busca reunir reflexões sobre a faculdade constitucional atribuída ao Ministério Público de promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conforme estabelecido no artigo 129, II, da Constituição Federal. Tradicionalmente, o Ministério Público limitava-se a atuar conforme normas processuais e construções jurisprudenciais, sem explorar plenamente meios próprios ou inovadores. Este estudo visa investigar a cláusula executiva aberta "medidas necessárias" do artigo 129, II, para entender sua aplicação, alcance, sentido e impacto na efetividade das ações do Ministério Público.

Artigo elaborado por Livia Larissa Batista E Silva , Tatiane Pinheiro de Sousa Alves cujo título é OS 20 ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PAPEL DA JUSTIÇA. O trabalho analisa os 20 anos da

Emenda Constitucional 45/2004 e suas contribuições para a mitigação da deslegitimação do Judiciário brasileiro. Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente (período de 2004 a 2024), o estudo explora os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro após duas décadas de reformas estruturais, focando na importância das iniciativas de transparência na construção e manutenção da confiança pública.

Artigo elaborado por José Sérgio Saraiva , Polyana Marques da Silva cujo título é: OS EFEITOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS POR OMISSÃO, o qual ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe estimáveis mudanças para o contexto político e jurídico do país, como o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito e a supremacia do documento constitucional. Deste modo, os fenômenos da “judicialização” e do “ativismo judicial” confundem-se entre si, pois possuem premissas semelhantes, mas apenas o segundo é resultado de inconstitucionalidade por omissão, visto que o judiciário toma a iniciativa de regular os direitos carentes de norma.

Artigo elaborado por Graziela Fernanda Ferreira Guedes , Dorinethe dos Santos Bentes , Fabio Cardoso Batista, cujo título é: POVOS INDÍGENAS: INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA, o qual ressalta a diversidade cultural no espaço digital requer a inclusão das comunidades indígenas que o utilizam, inclusive, como instrumento de resistência sociocultural, na busca pela dignidade e reconhecimento de direitos. A presente pesquisa busca analisar como as limitações na inclusão digital influenciam na efetivação de direitos constitucionais, na garantia de participação social e até mesmo do processo democrático por parte de comunidades indígenas.

Artigo elaborado por Sérgio Felipe de Melo Silva, Felipe Costa Camarão, Roberta Silva dos Reis, cujo título é: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO REMÉDIO PARA O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL, o qual aborda o princípio da segurança jurídica em um contexto de separação de poderes, considerando o fenômeno conhecido como "constitucionalismo abusivo judicial". O estudo busca responder à seguinte questão-problema: o princípio da segurança jurídica tem a capacidade de impedir o avanço do constitucionalismo abusivo judicial? O resultado da análise indica que o princípio da segurança jurídica desempenha um papel crucial na limitação desse tipo de constitucionalismo. Isso ocorre porque ele impede a atuação subjetiva e irracional por parte de juízes e tribunais, garantindo, dessa forma, a conformidade com o texto constitucional.

Artigo elaborado por Antonio Henriques Lemos Leite Filho, Walter Gustavo da Silva Lemos, cujo título é: TEOLOGIA CONSTITUCIONAL: UMA FORMA DE ESTUDO OU UMA

FORMA DE TORNAR ABSOLUTO UM AXIOMA? O trabalho analisa o conceito de teologia constitucional, bem como as suas conexões com as ideias de religião civil, teologia política, tudo para poder compreender tal expressão e o seu uso, já que em grande parte das vezes a expressão é utilizada como argumento de autoridade, como forma de conclusão de um raciocínio ou de uma afirmação de um determinado axioma. Assim, busca-se compreender a acepção de teologia constitucional e a sua funcionalidade para a interpretação da Constituição. Assim, é necessário compreender tais acepções sobre a interpretação da Constituição e a possível formação de um axioma.

Artigo elaborado por Ana Angélica Bezerra Cavalcanti , Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza cujo título é: TRANSCONSTITUCIONALISMO: DIÁLOGOS E INTERSEÇÕES ENTRE DIFERENTES ORDENS JURÍDICAS, o qual aborda o tema do transconstitucionalismo, uma vertente contemporânea do pensamento jurídico que se concentra nas relações interjurisdicionais e no diálogo entre diferentes ordens jurídicas. Este estudo se insere no contexto mais amplo do Direito Constitucional e Internacional, buscando compreender as implicações e complexidades inerentes à interação entre sistemas jurídicos soberanos, cujo objetivo consiste em analisar as principais teorias e conceitos relacionados ao transconstitucionalismo, bem como identificar as diferentes abordagens adotadas por estudiosos nessa área.

Artigo elaborado por Ovídio Macedo Oliveira , Fernanda Da Silva Borges cujo título é: TRINTA E CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INÉRCIA LEGISLATIVA E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. O presente trabalho investigou o problema da inércia legislativa frente à efetivação das normas constitucionais presente no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a história política do país. O objetivo central da pesquisa foi desenvolver um estudo analisando a falta de leis regulamentadoras de normas constitucionais que exigem ação posterior do poder legislativo, buscando entender os motivos jurídicos, históricos e políticos que resultam na omissão legislativa, especialmente voltada aos direitos sociais.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Caio Augusto Souza Lara - ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

NEOCONSTITUTIONALISM IN BRAZIL AND ENVIRONMENTAL EDUCATION

Daniele de Oliveira Pinto ¹
Carolina Fabiane De Souza Araújo ²
Eyder Caio Cal ³

Resumo

O presente artigo investiga o direito à educação e sua relevância para o neoconstitucionalismo, enfatizando que a qualidade educacional do povo é condição indispensável para haver desenvolvimento da nação. A compreensão da educação ambiental parte da reciprocidade entre o estudo do neoconstitucionalismo e dos direitos humanos. Este trabalho desenvolve a relação interdependente entre o neoconstitucionalismo, os direitos humanos e a educação ambiental, analisa a importância destes conceitos até os impactos socioeconômicos e culturais observados na sociedade brasileira em tempos atuais. A pesquisa de caráter interdisciplinar estabelece um liame entre a conscientização das pessoas, especialmente dos discentes, sobre a educação ambiental e os progressos alcançados no processo constitucional. O atual estágio do capitalismo, pautado na revolução científico-tecnológica e na globalização, denota relevo ainda maior à educação. Porque o nível de formação de uma população é condição fundamental para que haja progresso econômico e social sustentável em qualquer nação. Por tudo isso, patente que o direito à educação requer uma ação conjunta do Estado, das famílias e de toda a sociedade na luta pela formação plena e preservação ambiental. O direito à educação é imperioso, prestacional e subjetivo público. Amparados pelo princípio da dignidade humana que leva a uma justiça social. A Lei Maior de 1988 traz a exigência de uma educação plena e de qualidade. A Legislação infraconstitucional complementa esse instrumento normativo para alcançar esse direito público e subjetivo de todos os brasileiros. Subordinados à atuação responsável dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da fiscalização popular.

Palavras-chave: Educação ambiental, Neoconstitucionalismo, Direitos humanos, Sociedade, Educação

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Bacharel em Direito pela Faculdade Newton Paiva. Licenciatura em História pela PUC-MG. E-mail: daniele.oliveira.pinto@educacao.mg.gov.br.

² Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Licenciatura e Bacharelado em História pela UNIBH, e Licenciatura em Letras Português/Inglês pela FAVENI. E-mail: carolinafabianesouza@gmail.com

³ Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos UFV-MG. Professor SEE-MG. E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br.

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the right to education and its relevance to neoconstitutionalism, emphasising that the quality of people's education is an indispensable condition for the development of the nation. The understanding of environmental education is based on the reciprocity between the study of neoconstitutionalism and human rights. This work develops the interdependent relationship between neo-constitutionalism, human rights and environmental education, analysing the importance of these concepts through to the socio-economic and cultural impacts observed in Brazilian society today. The interdisciplinary research establishes a link between the awareness of people, especially students, about environmental education and the progress made in the constitutional process. The current stage of capitalism, based on the scientific-technological revolution and globalisation, places even greater emphasis on education. Because the level of education of a population is a fundamental condition for sustainable economic and social progress in any nation. For all these reasons, it is clear that the right to education requires joint action by the state, families and society as a whole in the fight for full education and environmental preservation. The right to education is an imperative, prestatinal and subjective public right. Supported by the principle of human dignity that leads to social justice. The 1988 Constitution demands full and quality education. The infra-constitutional legislation complements this normative instrument to achieve this public and subjective right for all Brazilians. Subject to the responsible actions of the Executive, Legislative and Judicial branches and popular scrutiny.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Neo-constitutionalism, Human rights, Society, Education

1 INTRODUÇÃO

É preciso buscar em várias áreas do conhecimento e nas tradições da humanidade, valores e conceitos que permitam compreender toda a sistematização das mudanças sociais ocorridas até os dias atuais. Processos intrinsecamente ligados à constituição brasileira, aos direitos humanos, à educação e à educação ambiental, de forma específica (Costa; Rezende, 2012).

Sobre o tema, Costa e Rezende (2012, p. 03) lecionam que é “fundamental conhecer o constitucionalismo anterior à Constituição da República de 1988 para uma visão ampla, ou seja, do que havia, em relação ao meio ambiente, e as mudanças que ocorreram para se chegar à constitucionalização do Direito Ambiental”.

Para iniciar o processo de compreensão desta relação interdisciplinar, é necessário conhecer o conceito de constituição, a lei maior do país. A Constituição Federal (Brasil, 1988) apresenta consigo duas noções de suma importância para este estudo, o seu caráter de supremacia e a garantia de direitos fundamentais. É importante saber que a Constituição está posicionada no plano mais alto da pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro, trata-se da lei que orienta todas as outras.

Dado o seu caráter garantidor, a Constituição exerce forte influência nas relações políticas. Seja no que diz respeito à resolução de conflitos de competências entre os órgãos públicos, seja no controle facultativo político, ou mesmo na limitação das ações e decisões dos agentes políticos. As circunstâncias históricas foram, e são, determinantes para a formação de um poder constituinte. Portanto, para percorrer o caminho proposto por este trabalho, é essencial conhecer e diferenciar as noções de constitucionalismo e neoconstitucionalismo.

Estudos no campo da história demonstram que os primeiros traços do constitucionalismo surgiram no período da Antiguidade Clássica e na Idade Média (Bastos, 2020). A primeira constituição da qual se tem conhecimento foi criada no Estado Hebreu e dispunha sobre os dez mandamentos ditados por Deus a Moisés.

Ainda na Antiguidade, com a consolidação da democracia Grega, na cidade alta de Atenas, onde eram tomadas grandes decisões, vivenciou-se uma espécie de democracia constitucional, na qual alguns direitos eram assegurados. A Lei das 12 Tábuas, criada em Roma, na Itália, também foi uma manifestação de viés constitucional, cada uma das tábuas apresentava uma regra essencial daquela comunidade.

O constitucionalismo antigo, experimentado entre o século XIII e o século XVIII, foi marcado por grandes acontecimentos (Bastos, 2020). O surgimento da Constituição da

Inglaterra em 1215 foi um marco importante neste contexto histórico, devido ao formalismo constitucional apresentado, em especial pela diminuição dos poderes dos reis e redirecionamento deles para o parlamento. Além disso, já esboçava algumas garantias, a gênese do *Habeas Corpus*, por exemplo, está inserida no texto da Constituição Inglesa de 1215. Historicamente, o surgimento efetivo do Constitucionalismo se deu através da Constituição Inglesa de 1215.

Diversos eventos ao longo da história da humanidade contribuíram para a constitucionalização e a democratização de tantos países mundo afora. A Revolução Puritana Inglesa trouxe mudanças na forma de organização do Estado. O Constitucionalismo moderno ou Constitucionalismo Liberal trouxe novos conceitos e práticas, como a separação de poderes, os direitos individuais e a supremacia constitucional (Bastos, 2020).

A Constituição dos Estados Unidos da América, por sua vez, introduziu o controle de constitucionalidade e o conceito de federalismo, regulamentou os poderes, apresentou a primeira forma de congresso bicameral, e criou competências e cargos públicos, como o de presidente e o de vice-presidente. Além disso, foi a primeira constituição escrita.

Já a Constituição da França de 1791, a primeira lei maior do país, acabou com o absolutismo, criou a separação de poderes, culminou na Revolução Francesa, serviu de inspiração para as demais constituições europeias e, conseqüentemente, para todo o ocidente. A versão francesa apresentou um constitucionalismo voltado às liberdades e garantias individuais e, não surpreendentemente, foi incorporada à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Já o Constitucionalismo Social, marcado pelo enfoque nos direitos sociais, bem como na responsabilidade do Estado de promovê-los, originou o chamado Estado Social de Direito.

Nesse cenário, destacam-se a Constituição Mexicana, inspirada na Constituição Francesa, a qual trouxe direitos de primeira e segunda dimensões; a Constituição Alemã, de *Weimar*, que também dispunha sobre direitos de primeira e segunda dimensões, no entanto, carecia de efetividade prática; e a Constituição Russa/Soviética.

O constitucionalismo brasileiro emerge neste mesmo enquadramento (Bastos, 2020). O Brasil teve sete Constituições Federais desde o período do Império, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em vigor atualmente, consolidou os direitos fundamentais, bem como atribuiu a eles caráter de imutabilidade.

2 CONCEITUANDO CONSTITUCIONALISMO E NEOCONSTITUCIONALISMO

A Constituição é responsável por organizar o Estado e os poderes, limitando a arbitrariedade estatal, bem como por atribuir força imperativa aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, prestando garantias constitucionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Entre os direitos consagrados na constituição, destacam-se os direitos individuais, coletivos, sociais, políticos.

A positivação desses direitos está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, haja vista disporem sobre aspectos inerentes à condição de ser humano e à vida em sociedade, entre eles a vida, a saúde, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a alimentação saudável, o trabalho, a moradia, e, neste trabalho com especial atenção, a educação.

O surgimento do constitucionalismo rompeu diversos paradigmas sociais, se opôs drasticamente ao absolutismo, que concentrava o governo e o poder na figura do rei, o que refletia na mais completa mazela social. O constitucionalismo revisitou o entendimento de que uma nação requer uma constituição para orientar a sua governança.

Com isso, verificou-se ao longo da história um processo de (r)evolução das constituições e dos movimentos políticos, jurídicos e sociais que buscavam a limitação do poder do Estado por meio do reconhecimento dos direitos fundamentais e da organização dos poderes. Nas práticas constitucionais contemporâneas, cabe às constituições influenciar as interações sociais, garantindo que os princípios gerais e normas pragmáticas tenham efeitos imediatos e aplicáveis. Esse novo constitucionalismo, junto com o processo de redemocratização do Brasil, se iniciou com a Constituição Federal de 1988.

O Neoconstitucionalismo emergiu a partir da transformação do Estado Social em Estado Democrático. O que se sobrepõe agora é a valoração da força normativa da Constituição, estabeleceu-se uma nova hermenêutica, ou seja, uma nova forma de interpretar a Constituição, por meio da positivação dos direitos fundamentais alinhada à limitação dos poderes do Estado. Desse modo, o poder judiciário ganhou papel ativo nas decisões governamentais (ativismo judiciário). Em 1940, por meio do Decreto-Lei n.º 2.639, de 27 de setembro de 1940, surgiu a primeira disciplina acadêmica de direito Constitucional no Brasil.

Esse movimento se voltou à análise valorativa das normas à luz da Constituição. Verificou-se o enfraquecimento do positivismo enquanto uma nova vertente da força normativa da Constituição emergia. Afinal, não basta estar escrito, é preciso ter efetividade.

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, o mundo se reorganizou a fim de que as atrocidades

vivenciadas durante a 1ª e a 2ª Guerras Mundiais nunca mais voltassem a acontecer e, caso acontecessem seriam devidamente punidas. Nesse contexto, merecem especial atenção os artigos 1º, 2º e 3º da Declaração (ONU, 1948), os quais dispõem sobre os direitos de primeira dimensão:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ONU, 1948, *online*).

Especificamente no Brasil, ocorreu um processo de redemocratização após o fim do Regime Militar, novamente marcado pelo declínio do positivismo jurídico, ou seja, o que estava escrito passou a ser mitigado. Desse modo, o que não estivesse de acordo com essa nova ordem social, o neoconstitucionalismo, na essência da interpretação das normas, seria modificável.

Nesse momento, surgiram os direitos fundamentas de terceira dimensão que, com vistas à fraternidade e à solidariedade, abrangem áreas como o desenvolvimento, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, a propriedade sobre o patrimônio global da humanidade ecologicamente equilibrado e a comunicação. Estes direitos são transindividuais e exemplificam a proteção de uma coletividade.

Em seus estudos sobre o neoconstitucionalismo, Konrad Hesse (1991) apresenta uma concepção normativa da carta constitucional ao analisar essa mudança. Ensina que a Constituição não se limita a ser apenas um movimento político permeado por abusos de poder, vantagens e privilégios, como evidenciado pela evolução histórica difundida até o presente. A força vinculante da Constituição Federal em relação aos seus princípios e normas postuladas transcendem o texto escrito e dependem fundamentalmente da interpretação. Assim, surgiram, como consequência do neoconstitucionalismo, métodos de interpretação constitucional específicos.

Nada é analisado de forma isolada, dentro desse contexto há uma relação de suma importância entre o meio ambiente e o constitucionalismo. Ao acrescer a esta conexão a educação, está diante do exercício da cidadania. A construção de políticas públicas com a

participação efetiva da sociedade é o caminho mais eficaz para educar e combater a degradação ambiental.

O Estado Democrático de Direito Ambiental, como o próprio nome adianta, é um Estado e para se enquadrar no conceito de Estado Democrático de Direito, deve direcionar-se à proteção jurídica e política dos direitos humanos, ambientais e das garantias fundamentais. É um Estado marcado pela soberania popular, por uma constituição elaborada conforme a vontade popular, por eleições livres e periódicas, pela garantia dos direitos humanos e pela divisão dos poderes independentes.

Esse Estado, portanto, será considerado democrático se sua organização jurídica e política estiver voltada à proteção das liberdades civis, educacionais, políticas, sociais e ambientais. Conforme disposto nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Ao dispor de forma expressa que o ambiente ecologicamente equilibrado é meio para a preservação da vida humana, a Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe *status* formal (positivação no art. 225, *caput*) e material de direito fundamental (notadamente porque seu conteúdo é imprescindível à vida humana). Sendo assim, possui aplicabilidade imediata (art. 5^a, § 1^o, da Constituição Federal de 1988) e goza de supremacia normativa, conferida pela ordem jurídica constitucional. Trata-se da coerência interna dos direitos fundamentais, baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como evidenciado por Sarlet (2007).

A Constituição de 1988 torna-se “esverdeada”, ao adotar uma concepção holística e autônoma do meio ambiente, distanciando-se totalmente dos modelos anteriores. Quando em seu art. 225 propõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um bem, mas também um valor essencial à qualidade de vida, ela estabelece que a proteção subjetiva não pode ser atingida se, primeiro não forem proporcionadas as condições materiais, fáticas e normativas indispensáveis ao acesso a níveis adequados e suficientes de vida (Ayala, 2011).

Observando a realidade da Constituição, indaga-se à quem pertence a titularidade do poder constituinte que estabelece distintos titulares. Como primeira titular, cita-se a titularidade das mãos da nação, como defendido pelo abade Emmanuel Joseph Sieyès (2001), político francês, em sua Teoria. Noutro plano, é possível experimentar uma releitura das lições clássicas do filósofo do direito e juiz alemão, Georg Jellinek (1991), na qual a titularidade seria das mãos do povo. Estabelece-se um debate acerca da interpretação sobre a soberania.

Uma reflexão que remete ao estudo de uma importante teoria, a mais difundida no Brasil, elaborada por Robert Alexy (2008). Um jusfilósofo contemporâneo, ao elaborar sua

teoria sobre os princípios e regras, Alexy (2008) se preocupou com as colisões entre preceitos fundamentais. Os princípios constitucionais, antes interpretados como cláusula pétrea, agora são o objetivo a ser alcançado pelos direitos, ou seja, podem ser mitigados. Para o professor Alexy (2008), os princípios são normas abertas, mandados de otimização dentro das possibilidades. Já as regras são normas mais específicas, mandados definitivos.

Alexy (2008) explica ainda que os princípios são muito diferentes das normas, são valores. Sob esta acepção, observa-se que o Direito, antes baseado em costumes e tradições, se tornou lei e, no século XX, norma. Hoje é formado pelas regras e pelos princípios.

Essa mesma teoria de Alexy (2008), dispõe que o meio ambiente é um direito fundamental como um todo, representando um leque paradigmático das situações suscetíveis de normatização que tutelam direitos fundamentais. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao direito do Estado de não interferir no meio ambiente (direito de não intervenção); de proteger os cidadãos contra danos ambientais causados por terceiros (direito de proteção); de assegurar a participação dos cidadãos nos processos decisórios sobre o meio ambiente (direito ao procedimento); e de adotar medidas práticas para melhorar as condições ecológicas (direito a intervenções efetivas) (Alexy, 2008).

Na definição de Luigi Ferrajoli (2007), o Estado Constitucional de Direito é um novo modelo de direito e de democracia. Para ele, o garantismo é a outra face do constitucionalismo, na medida em que lhe corresponde à elaboração e à implementação de técnicas de garantia idôneas para assegurar o máximo grau de efetividade dos direitos constitucionalmente reconhecidos, sua concepção de paradigma democrático conduz à garantia de todos os direitos, não somente os direitos de liberdade, como também os direitos sociais (Ferrajoli, 2007). Garantia que se estabelece também frente a todos os poderes – não só aos poderes públicos, mas também aos poderes privados – e em todos os níveis – doméstico e internacional (Ferrajoli, 2007).

É exatamente por isso que o futuro do constitucionalismo, assim como da democracia, no entender de Ferrajoli (2007), está confiado à articulação entre o constitucionalismo social e o liberal, entre o constitucionalismo de direito privado e o de direito público e o constitucionalismo internacional e o nacional. Sendo assim, a história do constitucionalismo pode ser vista como uma progressiva ampliação dos direitos.

Essas elucidações colaboram para o entendimento da realidade brasileira em face da Constituição Federal de 1988 e seus efeitos para outros ramos do direito, como o Direito Ambiental. Já o neoconstitucionalismo ambiental, representa um movimento pautado na ideia de instituição de um inevitável e necessário Estado de Direito Ambiental.

Neste cenário, todo o conjunto de disposições constitucionais relativas à defesa ambiental deve conter um clamor pela efetividade de seus comandos e preceitos, de modo que uma mudança de paradigma ocorreria nessa matéria. A interpretação constitucional é um dos fundamentos essenciais do neoconstitucionalismo, revela-se como a alma do novo corpo da política e educação ambiental.

Para conferir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário implementar diversas medidas, sendo a educação a mais importante delas. A educação funciona como um forte catalisador de mudanças, por isso, é essencial promover uma educação focada no ensino econômico e na formação cidadã, abrangendo também a importante educação ambiental.

A educação ambiental de forma isolada não é suficiente para que a sociedade colha os frutos da cultura participativa em matéria ambiental. Necessário se faz também que o Estado resolva dois graves problemas que estão essencialmente ligados, a falta de emprego e a baixa escolaridade da população brasileira. O ensino precisa passar por uma ampla reformulação, para conseguir se tornar fonte de inclusão social e econômica, ou seja, é imprescindível que o ensino, seja público ou privado, tenha qualidade.

Nesse contexto, vale mencionar as Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela, as quais priorizam um modelo próprio de Estado e de sociedade. Essa perspectiva é fruto dos processos populares, nos quais o povo é visto como membro de um grupo com matrizes étnicas e antropológicas próprias. Esses países abordam em suas constituições a valoração dos seus povos originários, a exemplo da preservação da cosmovisão indígena. O novo constitucionalismo é o responsável por resguardar as cosmovisões nas constituições da Bolívia e do Equador, na constitucionalização da Pachamama e do Sumak Kawsay.

A natureza é sujeito de Direito. O novo constitucionalismo adquire características que lhe são próprias, pois rompe com as facetas que lhe são impostas pela teoria jurídica importada. Há novas formas de manifestação da soberania, através da democracia participativa, inclusiva e descolonizante dentro do contexto educacional.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

No mundo atual, a educação é compreendida como um meio de preparar as novas gerações, conforme os valores transmitidos pelas gerações anteriores. Porém, quando esses valores entram em crise no cenário sociocultural, dando origem a profundas transformações, a educação também adquire uma perspectiva crítica. Contudo, observa-se na sociedade uma

tendência à rejeição às mudanças em prol da manutenção dos padrões vigentes. Esquece-se, no entanto, que tudo que é vivo está em constante transformação. E o papel da educação nessas situações é incentivar a capacidade inventiva e criadora das crianças, jovens, adultos e/ou idosos.

A educação ambiental, por sua vez, exige que o educador seja um agente capaz de produzir mudanças. Deve ser alguém capaz de contribuir para o enfrentamento de questões atinentes à qualidade de vida da comunidade, sendo um facilitador da organização política, ao passo que incentiva a criação de soluções ambientais comuns.

Capra (2002), em seu livro "As conexões ocultas", rememora que a educação envolve a habilidade de identificar as relações subentendidas entre os fenômenos. Esta concepção de educação remete à etimologia do verbo educar, de origem latina, e pode ser compreendido como "trazer de dentro". A educação ambiental, mais especificamente, se dedica à alfabetização ecológica e à ecologia integral, podendo ser interpretada como o desenvolvimento da habilidade de perceber as conexões existentes entre o ambiente interno e o ambiente externo e de agir no mundo a partir dessas conexões.

A educação ambiental se desenvolve numa dimensão pedagógica que tem como base o estudo dos problemas socioambientais. Desse modo, com o agravamento da crise socioambiental planetária nas últimas décadas, a adoção de políticas públicas voltadas ao melhoramento socioambiental associadas à educação adquiriu uma relevância ainda maior. A criação da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999 (Brasil, 1999), que institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, reflete o reconhecimento, por parte do poder público e da sociedade, da importância da introdução da educação ambiental nos espaços formais de ensino.

A educação ambiental é considerada uma prática universalizada nas escolas brasileiras, o que, entretanto, não significa dizer que as escolas estejam progredindo, no que se refere à educação ambiental, de maneira proporcional à destruição do meio ambiente. Isso porque as ações desenvolvidas pela educação ambiental não têm alcançado a participação ativa dos alunos, gerando um distanciamento entre eles e a comunidade a qual integram.

Posto isso, mostra-se necessário o envolvimento de processos pedagógicos focados na mudança do comportamento individual, em geral, com a culpabilização do próprio homem pela destruição da natureza. Além disso, é preciso promover a educação ambiental crítica que tem como base a problematização politizada e contextualizada da intrigante discussão ambiental. Busca-se assim, a compreensão das relações de poder que estruturam a comunidade local e

regional para que seja possível desenvolver uma atuação capaz de promover mudanças concretas nesses núcleos.

Para que um processo educativo que se propõe transformador gere resultados concretos, faz-se necessária a atuação conjunta de diversos atores, conforme a realidade local. Esse processo de transformação deve provocar questionamentos, problematizações e mudanças individuais e coletivas no dia a dia.

A educação ambiental deve ser trabalhada de forma transversal ou desenvolvida como uma disciplina presente no currículo escolar. As políticas nacionais de educação ambiental já existentes, como a PNEA (Brasil, 1999), e os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN apontam que a educação ambiental deve ser desenvolvida em escolas de todos os níveis de maneira interdisciplinar e não como uma disciplina específica.

Entretanto, existe um distanciamento entre as propostas legais e a realidade escolar, como se verifica ao analisar as condições da gestão escolar e a própria disponibilidade do(e) professor(es). É preciso que os educadores envolvidos nesse processo, elaborem atividades que incentivem reflexões sobre o meio ambiente presente no cotidiano dos alunos.

A corrente de pensamento decolonial (Ballestrin, 2013) está presente em diferentes áreas de estudo. Na pedagogia, as teorias decoloniais promovem um diálogo entre os saberes científicos e os populares, valorizando conhecimentos populares que durante muito tempo foram silenciados e descredibilizados. Define-se como um movimento de prática e luta social. Nesse sentido, Salgado, Menezes e Sánchez (2018) apontam para os efeitos da colonialidade sobre a educação ambiental, definindo-a como um “eixo estruturante da crise ambiental”.

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) inaugurou uma etapa da proteção aos direitos fundamentais, ao reconhecer, em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, oportunidade em que o meio ambiente é alçado à categoria de direito fundamental dos indivíduos e da sociedade brasileira. Uma vez integrado ao bloco de constitucionalidade, o direito ao meio ambiente permitiu que a Constituição brasileira fosse reconhecida como uma Constituição Verde (Mascarenhas, 2013).

É nesse viés que o neoconstitucionalismo delinea a democratização da educação. Assim, as normas constitucionais em matéria de educação passam a ser lidas como verdadeiras balizas para a cidadania e a inclusão social. Como concretização desse princípio, o direito à educação foi incluído no *rol* dos direitos sociais, previstos no *caput* do artigo 6º e especificado no Título VIII, correspondente à Ordem Social (Capítulo III), consagrado entre os artigos 205 e 214, da Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso), a saber:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205 A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade

Os artigos 208 a 214, por sua vez, estabelecem os deveres do Estado para com o sistema educacional nacional e as garantias das quais goza o cidadão em face da inclusão social, entre elas destaca-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, prerrogativa imprescindível para que o ensino possa ser usufruído por todos, a partir do apontamento de mecanismos para sua concretização; o acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo, de modo que o seu não oferecimento ou o seu oferecimento de forma insatisfatória importa em responsabilidade da autoridade competente.

O artigo 214 estabelece a necessidade de um plano nacional de educação que viabilize o desenvolvimento do ensino nacional:

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Brasil, 1988, *online*).

É esperado, entretanto, que os interesses econômicos se sobreponham aos interesses preservacionistas e a legislação ambiental acabe ficando em segundo plano, apesar de a legislação brasileira ser bastante abrangente no que tange aos aspectos ambientais. A

Constituição Federal de 1988 é frequentemente citada como uma das mais bem elaboradas e completas do mundo. Não obstante, a política ambiental continua muito aquém do patamar almejado. Portanto, é necessário empenhar todos os esforços necessários em favor de uma educação ambiental que transforme o senso crítico da sociedade em prol da preservação da natureza, desde a educação de base.

Este artigo tem como objetivo principal suscitar uma reflexão sobre a educação ambiental dentro do neoconstitucionalismo brasileiro, ressaltando a importância da educação ambiental e do cumprimento das políticas públicas sobre o tema, de acordo com o texto constitucional.

Vale trazer a lume que alguns doutrinadores, como José Adércio (2015) e Cristiane Derani (2008), advogam pela existência de princípios estruturantes do Direito Ambiental, como o do desenvolvimento sustentável. Talvez a conceituação de desenvolvimento sustentável que melhor se adéque à sociedade presente, venha de Derani (2008), ao expor que o desenvolvimento sustentável é um conjunto de recursos e métodos essenciais para estabelecer e implementar políticas que promovam práticas econômicas, científicas, educacionais e de conservação, visando o bem-estar integral de toda a sociedade.

Consequentemente, ao conceber a pesquisa em educação ambiental como forma de interpretar, compreender e interferir no mundo, adota-se uma abordagem prevista na Política Nacional de Educação Ambiental, identificando-se a regulamentação da educação ambiental como processo por meio do qual os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades e competências voltadas à conservação ambiental, sendo o meio ambiente um bem comum, essencial à vida sadia. Posto isso, o presente trabalho concebe a educação ambiental como componente essencial da educação nacional, estando presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (Brasil, 1999).

Nessa perspectiva, dois processos se mostram potencialmente capazes de conduzir elementos fundamentais de resposta a esta questão, o primeiro refere-se aos direitos humanos e o segundo ao que na América Latina chamaram de direitos da natureza (Acosta, 2016), ambos pautados na (re)aproximação do homem com a natureza, cuja experiência sustentadora é a teoria do *buen vivir*¹ (Acosta, 2016).

¹ A Teoria do *Buen Vivir* é um conceito filosófico e cosmológico originário das culturas indígenas da região Andina da América do Sul, especialmente Equador, Bolívia e Peru. Essa teoria propõe uma visão alternativa ao desenvolvimento ocidental centrado no crescimento econômico e no consumismo desenfreado, enfatizando o bem-estar coletivo, a harmonia com a natureza e a espiritualidade (Acosta, 2016).

A Educação Ambiental pressupõe um estudo constante e transformador do senso crítico dos povos para se alcançar o conceito de ambiente. Nesse contexto, Leff (2012) propõe repensar o conceito de ambiente que, segundo ele, requer a articulação entre as ciências para gerar um princípio geral, um método integrador do conhecimento disciplinar com vistas a um saber que ultrapasse o campo das ciências e questione a racionalidade moderna.

Este pensamento remete à ideia de que o ambiente é um espaço tratado pela ciência como portador de bens a serem protegidos, como reconhece o próprio Direito Ambiental, cuja identidade está ausente do conhecer moderno e, portanto, carece da necessidade de revisão a partir da ideia de que se trata de um espaço que está fora das ciências, está no campo da interdisciplinaridade científica, não é objeto de uma ciência, mas sim, espaço de encontro, de diálogo.

O processo de transição para uma sociedade mais democrática e uma economia sustentável está mobilizando novos atores sociais e reivindicando novos direitos humanos: estes incluem tanto o direito à informação e ao conhecimento como o acesso aos recursos naturais e à defesa dos bens e serviços ambientais “comuns” da humanidade. Também estão sendo legitimados novos direitos étnicos, juntamente com as demandas emergentes de grupos indígenas e camponeses pela reapropriação coletiva do seu patrimônio de recursos naturais e culturais, assim como pela autogestão de seus meios de produção e suas condições de existência (Leff, 2018).

A sociedade não substitui o Estado, mas pode direcioná-lo através da articulação entre deliberações institucionalizadas e opinião pública informada. Daí a importância da ampliação dos investimentos em educação ambiental. A valorização da democracia ambiental leva a uma educação de qualidade e abarca os conceitos de equidade, diversidade e sustentabilidade. A este respeito, José Adércio Leite Sampaio (2015), destaca a seguinte definição:

A democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe e requer uma “política de efetivação” dos direitos e, em particular, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado, por meio da participação popular e social. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como pilares da democracia ambiental o triplo acesso: à informação, à participação e à Justiça. (Sampaio, 2015, p.1)

Em suas obras e contribuições acadêmicas, Émilien Vilas Boas (2024) enfatiza a aplicabilidade da Lógica Fuzzy² para lidar com a imprecisão e a incerteza que frequentemente

² A Lógica Fuzzy é um ramo da lógica que lida com a incerteza e a imprecisão de informações. Essa flexibilidade torna a Lógica Fuzzy especialmente útil em situações nas quais os dados são vagos, imprecisos ou subjetivos,

estão presentes em problemas do mundo real, com vistas ao melhoramento da capacidade de resolver problemas complexos, a partir da sua integração com outras técnicas e disciplinas. Em seu texto "Gestão de risco integrada à educação ambiental e a aplicação da Lógica Fuzzy" (Reis, 2024), Émilien aborda a interseção entre gestão de risco, educação ambiental e a Lógica Fuzzy e demonstra que a gestão de risco pode ser enriquecida pela integração com a educação ambiental, enfatizando a importância de educar as pessoas sobre os riscos ambientais e como lidar com eles de forma eficaz. A Lógica Fuzzy, por sua vez, tem o papel de minorar a incerteza e a imprecisão nos dados ambientais e nas decisões de gestão de risco. O autor, portanto, indica um caminho possível para a promoção de mudanças reais no campo da educação ambiental.

Silmara Regina Colombo (2014) afirma que: “A educação ambiental efetiva muda hábitos e forma cidadãos mais conscientes de seus atos e, principalmente, transforma-os em multiplicadores de ações importantes para a preservação do meio ambiente em que vivem”. Os dizeres de Colombo (2014) resumem brilhantemente o entendimento de que a educação ambiental pautada por valores e princípios contribui para a formação da cidadania, transformando o conhecimento em ações fora da escola, como este e tantos outros estudos no campo da educação e do Direito se propõem a demonstrar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, portanto, aborda a evolução do constitucionalismo e provoca uma reflexão sobre o impacto dele na educação ambiental brasileira, trazendo à tona a importância da educação na transformação da sociedade e seus efeitos diretos e para as futuras gerações. A partir da análise proposta, verifica-se que as constituições anteriores tratavam a questão da educação ambiental como forma de proteção patrimonial, ao passo que hoje a natureza foi reconhecida como sujeito de direito e um direito de todos. Pode-se afirmar, por conseguinte, que está se desenvolvendo uma narrativa nova sobre a preservação do mundo, fortemente ameaçada pela racionalidade instrumental e pela ciência moderna, a qual defende a natureza através da educação e de uma abordagem contra hegemônica. Faz-se necessário conciliar as exigências fundamentais de segurança jurídica com a democracia e liberdade, que são a base do constitucionalismo, seja bom ou velho.

Espera-se que a educação ambiental não seja apenas discutida em todos os setores da sociedade brasileira, mas que seja praticada, de modo a aperfeiçoar o senso-crítico e incentivar

como na maioria dos problemas do mundo real, vez que permite modelar e lidar com a incerteza de forma mais próxima da maneira como os seres humanos pensam e tomam decisões. (Reis, 2024)

mudanças de valores e, sobretudo, de comportamentos que transformem a cultura de modo de consumo e produção em uma cultura de sustentabilidade que melhore a qualidade de vida de todos. Transformando em um mundo bom de ser vivido e a escola como local de encontro e ascendência transformadora.

A educação é um processo longo, que começa por envolver a família, depois a escola, os meios de comunicação, os amigos e o grupo em que se insere cada indivíduo. Devendo partir do local, regional para o global, internacional. É importante dialogar entre concepções sobre o conhecimento, a aprendizagem, o ensino, a sociedade e o ambiente, para que, a partir desse diálogo, possa ser depositária uma cosmovisão sócio-histórica determinada sobre a educação ambiental no ensino. É justamente por isso que a mudança proposta por este trabalho, deve começar no cotidiano familiar e ter todo o respaldo constitucional, tendo assim uma maior eficácia e profundidade quanto mais novas forem as crianças, porque as mudanças realizadas permanecerão por toda a vida, enquanto aquelas incutidas em adultos não serão interiorizadas da mesma forma.

O direito à educação é imperioso, prestacional e subjetivo público. Amparados pelo princípio da dignidade humana que leva a uma justiça social. A Lei Maior de 1988 traz a exigência de uma educação plena e de qualidade. A Legislação infraconstitucional complementa esse instrumento normativo para alcançar esse direito público e subjetivo de todos os brasileiros. Subordinados à atuação responsável dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da fiscalização popular.

À vista disso, o direito à educação é exigibilidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica:** a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 6ª ed. Tradução de: Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 429.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Ensino do Direito: o conceito de educação com fundamento no Art. 205 da Constituição Federal. **Revista Mestrado em Direito.** Osasco, ano 5, n. 5, p. 61-69, 2005.

- AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BALLESTRIN, Luciana. **O giro decolonial e a América Latina**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89-116, 2013.
- BASTOS, Ronaldo. **Hiperpresidencialismo no novoconstitucionalismo latino-americano**. Lumen Juris: 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.639**, de 27 de setembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2639-27-setembro-1940-412578-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.
- BRASIL. Política Nacional de Educação Ambiental. **Lei n.º 9.795**, de 27 de abril de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.
- CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.
- COLOMBO, Silmara Regina. A educação ambiental como instrumento na formação da cidadania. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 2, p. 67-75, 2014, p. 74.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida Brasil – Portugal – Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.
- COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Élcio Nacur. Neoconstitucionalismo Brasileiro: O Giro Paradigmático de Proteção Ambiental. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 23-52, 2012.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.155.
- FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos Fundamnetales. In: CARBONELL, Miguel, **Teoria del Neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- FIORAVATI, Maurizio. Los derechos fundamentales. Apuntes de históriad elas constituciones, *apud* SANCHIS, Luís Prieto. El Constitucionalismo de los Derechos. In: CARBONELL, Miguel, **Teoria del Neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Tronta, 2007.
- GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais**. Campinas: Papyrus, 2012.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental Crítica, em Aa, Vv. **Identidades da educação ambiental brasileira**. Organizado por P.P. Layrargues, Edições Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2004.

GUIMARÃES, Mauro. Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual. **Revista Margens Interdisciplinar**. Pará, n.9, 2016, p. 11-22.

HESSE, Konrad. **Die normative kraft der Verfassung**. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: 1991, p.20.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito Constitucional da Educação**. Belo Horizonte: Décalogo, 2007.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JELLINEK, Georg. **Reforma y mutación de la Constitución**. Traducción por Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 12 e 13.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 327-328.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. Constituição Verde, e agora? **Fragments de Cultura**, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 135-144, abr./jun. 2013.

OLIVEIRA, C. A. G.; SÁNCHEZ, C. P. Educação ambiental, justiça ambiental e questões de gênero: a perspectiva de um grupo de educadoras ambientais comunitárias de Magé, RJ. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** Rio Grande, v. 35, n. 1, p. 151-170, jan./abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2024.

REIS, Émilien Vilas Boas *et al.* Gestão de risco integrada à educação ambiental e a aplicação da Lógica Fuzzy. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2594/25666>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. In: **III ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPENDI**, 3, 2015, MADRID. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3445#:~:text=A%20democracia%20ambihental%20%C3%A9%20resultado,as%20atuais%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SAPIO, Gabriele. **A educação no Brasil: uma abordagem do direito à educação como um direito fundamental sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana**, 2005, 213, f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 78-79.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: Que`st -ce que le Tiers État. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOUZA, Vanessa Marcondes de. Para o mercado ou para a cidadania? A educação ambiental nas instituições de ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, n. 64, jan./mar. 2016, p. 137.